



FEMINICÍDIO NO ÂMBITO BRASILEIRO

Ana Laura Silva DIAS¹
Fabille Nayara de Assis SILVA²

RESUMO: O seguinte trabalho trata da violência contra mulher e do patriarcado, tais que estão, infelizmente, enraizados em muitas sociedades, sendo tão danosos que merecem a atenção do direito. Apesar de inúmeras vezes ficar obscura, a violência cometida contra a mulher torna-se pública a partir de sua morte, contexto em que emerge a tipificação do crime de Femicídio, por meio do advento da Lei 13.104/2015, como forma de coibir a violência decorrente de gênero. O ato de feminicídio despreza, menospreza e desconsidera a dignidade da vítima enquanto mulher. Antes da referida, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Assim, utilizando-se da técnica bibliográfica, pretende-se analisar os efeitos jurídicos da criação do crime que trata a mulher como um elemento objetivo de um delito qualificado, assinalando sua relevância e rastro na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Femicídio. Violência contra a mulher. Gênero. Morte. Patriarcado. Machismo.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a mulher, por meio de uma assimilação construída e reforçada ao decorrer dos séculos, possui um histórico de vivenciar a violência por razões de gênero com caráter estrutural, e que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal, onde o homem toma a posição de “líder” familiar e base para uma convivência harmônica, levando em consideração que o que ele falava era concebido como decisão final.

Tomando partido dessa visão, foi-se arquitetada uma discussão transcendente, onde as mulheres por sua vez lutaram para tomar algum tipo de lugar para si, com o intuito de serem ouvidas, não só ordenadas e tachadas como objetos sexuais, domésticos ou reprodutivos, a partir daí surgiram diversas medidas necessárias para que a igualdade entre os gêneros tomasse forma. Uma delas foi a destruição da normalidade sobre a violência doméstica, desmembrando deste meio, com o intuito de proteção da organização internacional dos direitos humanos, um conjunto de normas e padrões que obriga os Estados a tomarem medidas preventivas, por muitas vezes punitivas e eficazes na violência contra a mulher, diante do tema

vislumbrado o Brasil estabeleceu o dever jurídico de combater a agressão contra o sexo feminino.

No que tange às questões de gênero, a misoginia é um termo oriundo da Grécia antiga que voltou à luz para conceituar as relações nocivas que ocorrem entre homens e mulheres, que podem gerar uma série de situações hostis, onde a mulher pode sofrer tortura psicológica, assim, abrindo um maior espaço para que o machismo estrutural seja máximo em sua agressividade, o que leva a um enorme resultado de violência doméstica e morte. O Brasil, hoje possui a Lei nº 11.340 Lei Maria da Penha, promulgada em Agosto de 2006, que propõe tutela ampla para a mulher em risco de violência doméstica, encarando seu papel junto com a lei que institui o crime de feminicídio, Lei nº 13.104, promulgada em 9 de março de 2015, formatada como uma nova qualificadora do homicídio doloso (CP, art. 121, § 2º, inciso VI), sendo classificado no rol de crimes hediondos (tendo assim, sua pena agravada de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos), como instrumentos que efetivam os direitos de proteção às mulheres no âmbito legal.

Dentro desse qualificador do homicídio, o feminicídio, o sujeito passivo é a mulher, sendo assim não se admite analogia contra o réu, porém não basta somente que a vítima seja mulher, a morte tem que ocorrer por “razão da condição de sexo feminino em condição de violência doméstica ou familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Significando que houve uma conduta de dominação ou humilhação do autor do crime, sendo ele próximo ou não da vítima. Fazendo necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade

2 O MENOSPREZO AO GÊNERO FEMININO E O PATRIARCADO

O tema de subordinação feminina, ou melhor dizendo, a construção da inferioridade do gênero feminino tem sua origem poucas vezes questionada, origem esta que carrega uma importante significância, já que tal contém uma enorme carga cultural, histórica e sentimental.

É de conhecimento comum que há uma forte cultura machista na sociedade brasileira no que tange aos papéis que homens e mulheres devem exercer. Desde os tempos da Pré-história, a divisão de tarefas era marcada pelo gênero e unicamente por ele, tendo assim o patriarcalismo sendo consolidado no pensamento de que o ser

masculino é superior ao feminino, argumentando-se que o homem possui relevante força física e que a mulher seria apenas frágil e escusável.

Sobre a argumentação, Pierre Bourdieu (2014, apud Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, 2019, p. 29) afirma que:

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão do trabalho.

É importante também ressaltar que a violência contra a mulher, não retrata um problema individual, mas de caráter social, produzido pela cultura machista que defende o paradigma que a mulher deve ser submissa, admitindo a ela a culpa, ao passo que a exposição e vulnerabilidade em relação ao homem acontecessem em um caráter “comum”. A influência da cultura patriarcal na sociedade fez com que o homem fosse incumbido às atividades que exigiam força física, além daquelas voltadas à autoridade e à chefia da família. As mulheres sobrando ao ficarem responsáveis pelo lar, família, procriação, além da total vulnerabilidade perante as ordens que o companheiro dava.

Segundo Engles (1997, apud Dr. André de Paula Viana, 2015, p.24) a condição feminina se degradou a ponto de que:

A mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher, (...) tem sido gradualmente retocado, dissimulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado.

Assumindo essa linha de pensamento, fica mais claro assimilar que ao passo em que as religiões foram sendo criadas e amadurecidas a ideia do homem como provedor absoluto foi fortemente pontuada, trazendo a mulher para o restrito papel de assistente moral familiar, sinalizando que o bom desenvolvimento doméstico era de total responsabilidade dela.

É de suma seriedade a compreensão completa sobre como as raízes da hierarquização do homem em relação às mulheres têm imposto uma carga dolorida e traumática, tendo em vista que a questão biológica não foi o ponto determinante, mas sim o estopim. Destarte, fatores como o contexto ontológico, social e psicológico

também devem ser considerados e assinalados, como explica Simone de Beauvoir (2009, p. 57):

“A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para defini-la. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade [...]. Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana.”

Beauvoir também traz consigo a afirmação de que a submissão da mulher se deriva de uma série de condutas de agressões físicas, psicológicas, simbólicas ou sexuais. Violência simbólica ou paradoxal, como ela chamava, é considerada aquela velada, invisível e insensível até mesmo aos olhos de suas vítimas, exibindo que a violência contra um gênero, quase sinônimo do segmento feminino, começa com detalhes muitas vezes imperceptíveis.

Essas questões abrangem uma série de circunstâncias cruciais expondo a razão da mulher ter um considerável atraso na área social e profissional, postergando sua ascensão devido à enorme opressão sofrida.

3 A DOLOROSA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher não lesiona apenas esta, mas toda a sociedade. O sofrimento causado por tal prática não fica preso às paredes do lar e sempre gera mais violência, pois crianças e adolescentes que crescem nesse ambiente aprendem, com o modelo que assistem, a usar, geralmente, a violência como linguagem de expressão, ou ocasionando um trauma muitas vezes irreversível.

Normalização do ato se transmite e se reproduz socialmente nas ideias, valores e práticas. Ditas manifestações alcançam todos os âmbitos da vida das mulheres e claramente intervêm nos distintos espaços da vida nos quais se desenvolvem, incluídas as instituições do Estado.

O problema não está explicitamente na atribuição de papéis ao homem e à mulher, e sim na disparidade de magnitude, ou seja, à valorização do papel masculino em prejuízo à mulher.

Lamentavelmente é comum ver em noticiários e jornais múltiplos casos de femicídio cometidos por companheiros; tais são geralmente noticiados como crimes

“passionais”, como uma ocorrência policial comum sem revelar o que geralmente está por trás dessa realidade, o assassinato misógino de mulheres cometido por homens, Crime grave e mais frequente do que a maior parte das pessoas imagina.

Além disso, a mesma dominação é revelada nos expedientes policiais, processuais e nos corredores dos fóruns. Muitos crimes contra as mulheres são investigados e julgados sem qualquer perspectiva de gênero, o que corrompe totalmente a luta do cotidiano de milhares de mulheres, não se levando em consideração as desigualdades entre homens e mulheres, a subordinação, a submissão. Muitas mulheres sequer acreditam que aquele homem, com quem conviveram, possa matá-las.

Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Dec. 1.973, em 01.08.1996, promulgando a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09.06.1994.

Dispõe o art. 1.º da referida Convenção:

“Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, ‘que cause morte’, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (grifo nosso).

Por entre de tal documento, muitas discussões entraram em vigor, até a mais emblemática de todas, o famigerado feminicídio.

O pensador Sartre deixava bem claro em seu pensamento que independente de como ela se manifeste, a violência é sempre uma derrota; e é por essa vertente que o poder feminino lutou e permanece, para que a justiça seja feita no âmbito jurídico, corroborando com o direito e tendo uma primazia em resultados.

3.1 OS MEIOS MAIS INCISIVOS DE ASPEREZA CONTRA O GÊNERO

Antes de uma abordagem jurídica são necessárias algumas definições de conceitos importantes, para que se possa entender os meios, por exemplo, a violência física sendo a mais conhecida entre elas e aplicada em casos mais graves, normalmente encontrados na agressão doméstica, tal é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência psicológica é a agressão emocional, tão ou mais grave que a física, comportamento típico de quem ameaça, rejeita, humilha, discrimina... compulsivamente. Configurando muitas vezes crime de ameaça. Ou seja, qualquer conduta que lhe cause danos no desenvolvimento, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência sexual, uma das mais repugnantes, qualificada como relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. O conhecido estupro onde a pessoa é forçada a participar ou continuar o ato sem consentimento. O relatório da Organização Mundial de Saúde, feito em 2002, descreveu a violência sexual como:

Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho (OMS, 2002).

A violência patrimonial, prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, Porto (2012, p. 58) esclarece que se considera o crime quando houver “retenção, subtração e destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”. A maioria das vítimas não consegue reconhecer esse tipo de violência e, conseqüentemente, não a denuncia.

A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.2 DADOS NACIONAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A compreensão de que a desigualdade de gêneros é fruto de uma relevante estruturação cultural é fundamental para saber que existe sim a possibilidade de igualdade, a que poderia reger a sociedade com outras rédeas, tomando assim um rumo superior e mais forte. Ainda não é possível chegar em tal nível de desenvoltura psíquica onde as pessoas vão saber se entreolhar como seres humanos detentores

das mesmas capacidades e não como homens e mulheres, já que tais classificações geram um rebaixamento do gênero feminino.

O mundo inteiro tem uma certa complexidade em lidar com os abusos domésticos frequentemente ocorridos, em particular no território nacional, onde os dados se encontram em posição assustadora.

Um ponto de suma relevância é o pouco aparato ao auxílio de mulheres que vivenciam violência. Tomando de base dados do estudo feito no Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Datafolha de 2016, expôs como o país possuía 4,4 milhões de mulheres já tinham em sua história passagens de agressões físicas. Dentro de tais dados, 29% relataram brutalidades graduais, por muitas vezes tomando¹ por conseguinte, a morte. Representando como antes de serem assassinadas normalmente as mulheres passam por uma série de momentos bárbaros e degradantes no controle de seus parceiros.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, com base nos dados do Sistema Único de Saúde, denominada Mapa da Violência no Brasil 2012 demonstrou que entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram assassinadas no Brasil; ou seja, em média 10 mulheres foram assassinadas por dia ou ainda, 4,2 assassinadas por 100.000 habitantes.

Segundo o Mapa da Violência do Brasil, 68,8% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa, sendo que 42,5% do total, o agressor é o parceiro ou ex-parceiro da mulher. Mais ainda, na faixa dos 20 aos 49 anos, 65% das agressões tiveram autoria do parceiro ou do ex. Nessa categoria de feminicídio é incluído, ainda, aqueles cometidos por qualquer outro homem com que a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou semelhantes, abarcando nisso o pai, o irmão, o primo, o filho.

3.4 A DENÚNCIA

Na realidade brasileira as mulheres ainda não se sentem seguras ao realizar a denúncia de alguma brutalidade cometida contra elas. Isso se deve ao medo estrutural e ao posicionamento de que elas necessitassem ser submissas, se expondo a retenção de direitos básicos de uma pessoa, fazendo assim com que a mulher não

¹ Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,3-em-cada-10-mulheres-que-morrem-por-violencia-tem-historico-de-agressao,70002671084>. Acessado em 26 de Agosto de 2020.

sinta credibilidade ao dizer que sofre de algum tipo de agressão, por uma tortura psicológica construída de que ela deve se envergonhar e não pedir ajuda, também por meio de ameaças de espancamento e morte.

3.5 PROCESSO DE CONSCIENTIZAÇÃO

A mulher ao longo de todo um processo edificado que permeia a trajetória de martírio e rebaixamento buscou uma forma de se reerguer e poder lutar contra opressões e injúrias, com o objetivo de alcançar o reconhecimento e extinguir a diferença entre os gêneros, infortúnio que se encontra presente até os dias atuais, trazendo consigo uma carga emocional devastadora às mulheres. Tais condições trouxeram cada vez mais força a movimentos políticos, filosóficos e sociais como o feminista que por sua vez tem o objetivo de igualar o sexo feminino ao masculino em direitos, movimento muitas vezes confundido com o femismo que traz consigo a ideia de que a mulher é superior ao homem, conceito diretamente inverso ao machismo. Na década de 1980, os movimentos feministas, juntamente com as organizações de proteção dos direitos humanos, passaram a considerar a violência contra a mulher uma violação aos direitos humanos. Os documentos legais e princípios humanitários internacionais conduziram a ação dos movimentos que forçaram o governo brasileiro a se esforçar para prevenir a violência de gênero presente em sua sociedade.

Tal movimento é o principal para que ocorra uma aversão a misoginia, que é um sentimento patológico pelo feminino, que se traduz em uma prática comportamental machista, cujas opiniões e atitudes visam o estabelecimento e a manutenção das desigualdades e da hierarquia entre os gêneros, corroborando à crença de superioridade do poder e da figura masculina hostil. Tratando-se da misoginia identificada com grande facilidade nas antigas leis brasileiras, um bom exemplo disso foi a mulher ter adquirido o poder do voto somente em 24 de fevereiro de 1932, o Código Eleitoral passou a assegurar o voto feminino; todavia, esse direito era concedido apenas a mulheres casadas, com autorização dos maridos, e para viúvas com renda própria. Essas limitações deixaram de existir apenas em 1934, quando o voto feminino passou a ser previsto na Constituição Federal. O que caracterizou um grande encorajamento às mulheres que antes eram representadas apenas pelos homens, como se fossem inferiores e posses; criando, portanto, a

sororidade que exemplifica a força da união entre as mulheres, lutando com um mesmo propósito e objetivo.

Para Foucault (2001, p. 183) o poder

Deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, [...] o poder funciona e se exerce em rede. Trata-se [...] de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações [...] captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam [...] em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício.

Usando tal pensamento enraizado em seu âmago, é possível ver que essa concepção de poder oferece argumentos que ajudam a compreender a violência contra a mulher, pois, com o julgamento de competência em Foucault (2001), a mulher deixa de ser vitimizada e se torna sujeito na relação, passando a resistir, sem mais receber a violência de forma passiva, assumindo lugar não estereotipado e utópico.

Segundo Beauvoir (2009, p. 10).

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro.

A intelectual traz a relação entre corpo e subjetividade, mostrando que a identificação da mulher como ser singelo e altruísta nada mais é do que uma maneira de desautorizar a autonomia feminina, destruindo sua capacidade de se proteger da violência e devastando seus sonhos e projetos.

4 O FEMINICÍDIO

A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou femicídios. Estes crimes são geralmente perpetrados por homens, decorrendo de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem.

Nomear é um gesto meramente político, uma forma inicial de apreensão de experiências ou fenômenos escondidos. Ademais o feminicídio é uma terminologia que foi cunhada por Diana Russel que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, Russel e Jill Radford escreveram o livro "Femicide: the politics of womankilling", com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher

No Brasil, as relações entre homens e mulheres percorrendo as instituições, a cultura e até mesmo o sistema judicial, tem sido um contratempo na busca de garantir igualdade de direitos para as mulheres brasileiras. Mesmo tendo suas funções familiares igualadas pela Constituição Federal de 1988, somente a Lei Maria da Penha apresentou características protetivas no intuito de confirmar esta igualdade. Em 07.08.2006 foi publicada a Lei 11.340, criando mecanismos para coibir a bestialidade familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da CF/1988, que ficou popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha" que, além de dispor sobre as várias formas de abuso contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situações como essas, nos termos dispostos no art. 1.º da mencionada lei. A nova legislação ofertou instrumentos para proporcionar proteção à vítima e para garantir assistência social, além de resguardar seus direitos patrimoniais e familiares, concebendo 11 serviços e medidas de proteção à mulher. A Lei Maria da Penha representa o marco de um novo tempo, pois deixou de tratar os casos de brutalidade contra a mulher como irrelevantes e passou a tratá-los com mais respeito, dando às mulheres maior dignidade. Por isso, foi feita recomendação para a inclusão de um campo na declaração de óbito (DO), visando permitir a identificação dos óbitos de mulheres decorrentes de situações semelhantes, familiar ou sexual e o monitoramento destes eventos.

Se, no universo geral dos feminicídios, para cada mulher branca morta há quatro mulheres negras, a relação se inverte no duplo crime de feminicídio-suicídio dos homens: há uma distribuição igual de brancas e negras nesse enredo trágico, no entanto, as chances de sua efetivação são quatro vezes maiores entre brancas que entre negras. Essa configuração de menosprezo exemplifica o patriarcado em movimento por outros marcadores de subalternização e vigilância, de acordo com a cor ou a geografia. Em 12% dos feminicídios, a matança da vítima foi seguida pelo

suicídio do agressor. O cenário comum é o da não aceitação do fim do relacionamento amoroso por parte do matador.

A tipificação foi definida de acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher:

O Femicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: O controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro, como subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato, como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel e degradante (BRASIL, 2013, s.p.)

O feminicídio seria, assim, a extrema violência contra mulheres em função de obter um marco patriarcal de poder. Esse verbete já é um gesto político audacioso, um neologismo que, ao ser enunciado, provocaria a opressão do gênero escondida sob a neutralidade do tipo penal homicídio. No entanto, o debate brasileiro, apesar de disperso e pouco veiculado por publicações acadêmicas, pois ainda se dá majoritariamente por folhetos, campanhas educativas, textos de notícias, decisões judiciais ou projetos de lei, considera que é preciso nomear para agir, seja para proteger as mulheres, seja para punir os matadores. Nomear para descrever não seria suficiente: declinar o sexo de um tipo penal, sem alterações derivadas do poder performativo do direito penal, teria efeito nulo para a garantia de direitos. Tomando norte dessa compreensão de que nomear para punir é tema de intensa proposição legislativa no Brasil.

O Plenário aprovou em 2018 um novo caso de aumento de pena para o crime de feminicídio. Se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), o aumento da pena será de 1/3 à metade. A proposta original (PL 3030/15), do deputado Lincoln Portela (PR-MG), já foi sancionada e entrou em vigor em dezembro do mesmo ano.

Por ser uma medida protetiva o Código Penal estipula a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio). Na contemporaneidade, já existe agravante no caso de crime cometido contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima, sem tipificar se essa presença é virtual ou física.

Nos estudos sobre feminicídio as qualificadoras criminais são classificadas doutrinariamente como de natureza objetiva ou subjetiva, sendo que as objetivas se referem a respeito do crime em si relacionado ao meio e modos de execução. Já as qualificadoras subjetivas são relacionadas ao agente, aos motivos e fins do crime perpetrado.

Partindo disso, há uma divergência entre vários doutos no âmbito jurídico, tendo, portanto, os que defendem o feminicídio ser de natureza objetiva e também os que acreditam ser de natureza subjetiva, por isso faz-se necessário discorrer sobre ambos os lados.

Os promotores de Justiça Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto são defensores da posição em que o feminicídio é de natureza subjetiva (texto digital, 2016):

(...) a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º- A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Por outro lado, existem os convictos de que a natureza do feminicídio é objetiva, como por exemplo, o Promotor de Justiça Amom Albernaz Pires (texto digital 2015):

(...) se, de um lado a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, a nova qualificadora do feminicídio menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...) "tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição do sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (...)

Extrai-se da meditação dos dois pensamentos que mesmo existindo uma considerável divergência entre as doutrinas, prevalece a corrente de que a qualificadora do feminicídio é subjetiva. Isto porque tal crime ocorre pela motivação do delito, que são consideradas subjetivas, pois não caberia falar em natureza objetiva já que não diz respeito ao modo ou meio de execução do crime.

5 TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Em uma breve abordagem histórica já é possível notar o atraso do Brasil em abordar tais questões em âmbito legislativo. A maior expressão desse atraso foi dada no caso que deu origem à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006; Neste, Maria da Penha Maia Fernandes, após sofrer agressões e tentativas de assassinato por parte de seu marido, só teve a atenção necessária da justiça brasileira após seu caso ser analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Condenado por esta devido à negligência no caso de Maria, o Estado brasileiro recebeu uma série de recomendações, dentre elas que o Brasil realizasse uma reparação simbólica e material pelas violações. Dessa forma, a reparação simbólica veio em 2006, na nomeação da lei que recebeu o nome Maria da Penha; em 2008, houve a reparação material, em forma de indenização. Essa lei, além de abordar as diversas formas de violência aqui mencionadas, deu origem também aos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher.

Ainda assim, a legislação permanecia incompleta, pois o ápice da violência contra o sexo feminino, o feminicídio, só veio a ser abordado no ordenamento jurídico brasileiro em março de 2015, com a lei n. 13.104; a lei do Feminicídio alterou o artigo 121 do Código Penal, classificando o feminicídio como homicídio qualificado, com a pena inicial devendo ser cumprida em regime fechado, por se tratar também de crime hediondo; a previsão é de 12 a 30 anos, podendo ser aumentada nos casos descritos no §7º do mesmo artigo.

O aumento é de um terço a metade, em casos que o crime é cometido contra menores de 14 anos, maiores de 60 ou com deficiência; o mesmo ocorre se o mesmo é cometido com a presença de ascendentes e descendentes da vítima, ou se essa estiver durante ou até 3 meses após a gestação.

Entretanto, em um país onde o sistema prisional é superlotado, dominado pelo crime organizado e ineficaz no que tange à ressocialização, o cumprimento da pena não é o suficiente para garantir a segurança pública e a reintegração do ex-presidiário à sociedade. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, o país possuía em 2019 cerca de 755.274 detentos, estando a maioria (48,47%) em regime fechado; vale ressaltar o alto déficit, que era de 312.925, no

mesmo ano. Portanto, apesar dos altos investimentos para manter este falho sistema, ainda não é garantida a segurança no Brasil.

Quando se analisa o padrão de casos de feminicídio, observa-se o quão enraizada a motivação é, sendo a solução muito mais do que apenas uma pena privativa de liberdade; Esse padrão é demonstrado de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, que consta que “nos registros em que é possível identificar onde a mulher foi assassinada, 65,6% aconteceram na residência, o que remete novamente ao contexto de violência doméstica”.

A nossa legislação, por mais que ainda precise de melhoras, já traz formas de garantir a segurança e igualdade para as mulheres. Porém, o machismo, a desigualdade de gênero, o patriarcalismo, o mau preparo de profissionais da área, e a má aplicação da lei, levam a uma realidade diferente da proposta pela norma. Por isso, mais do que punir, ou simplesmente integrar o agente do crime no sistema, é necessário prevenir com medidas socioeducativas e mais e melhores leis que assegurem os direitos de todos, em especial às mulheres, visando uma quebra no padrão já persistente na sociedade. Nas palavras de Cesare Beccaria (1764, p. 128):

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segurando o cálculo dos bens e dos males desta vida.”

Medidas que proporcionem a igualdade, racial, de gênero e social, são de suma importância. O Brasil é um país extremamente desigual e precisa de mudanças a curto prazo para contornar a situação e, ao longo prazo, para que as futuras gerações tenham entre si a igualdade e equidade necessária. Cotas, em universidades, escolas e concursos são uma forma de promover a equidade.

A reorganização nas escolas também é necessária, para incluir na grade conteúdos que mostrem a realidade para os mais jovens e a forma como eles podem mudá-la. Juntamente desses objetivos, há a promoção da ressocialização do detento, que também é uma forma de prevenir que o mesmo volte a cometer delitos. Com a participação da assistência social e educacional, é possível assegurar a evolução do desse. Portanto, por mais que a norma permaneça incompleta, já há mecanismos que auxiliam na garantia dos direitos da mulher, mas deve-se melhorar essa e,

principalmente, fazer uma boa aplicação da mesma, proporcionando mudanças também na camada social, não apenas na jurídica.

5.1 TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Outro importante ponto a ser levantado é o processo de tipificação desse agravante do homicídio. No Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher, apresentou projeto de lei tipificando o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio, torturante realidade de inúmeras mulheres.

As três circunstâncias previstas na qualificadora do projeto da CPMI – violência doméstica e familiar, sexual e mutilação ou desfiguração da vítima são situações dispostas em diversas legislações da região abarcando a morte nas relações conjugais, o feminicídio íntimo (Carcedo; Sargot, 2002), isto é, violências que denotariam um ódio ao feminino e desprezo pelo corpo da mulher. Após discussão no Senado Federal, um substitutivo ao projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O substitutivo manteve a qualificadora, mas redefiniu o feminicídio como uma ação por razões de gênero, nas seguintes circunstâncias: I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II) violência sexual; III) mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

O projeto original da CPMI ao reproduzir o conceito feminista (violência extrema que resulta na morte de mulher) assumiu o objetivo de reduzir ao máximo as possíveis discussões legais sobre o seu entendimento. Já as duas versões posteriores (da CCJ e da Procuradoria da Mulher) ao optarem pela expressão “razões de gênero” buscaram ampliar o conceito, possibilitando a inclusão de múltiplas identidades de gênero. Por fim, a expressão “razões da condição do sexo feminino” foi proposição da bancada evangélica para reduzir o alcance da norma e restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica.

6 CONSEQUÊNCIAS DO COVID-19 NO FEMINICÍDIO

O mundo inteiro se mobilizou com o conhecido Coronavírus desde o final de 2019 até os dias atuais, onde a situação se alastrou à todas as esferas mundiais. Como os jornais e fontes noticiarias passam a maior parte do tempo citando essa nova e ainda desconhecida doença, muitas coisas andam acontecendo nos domicílios de mulheres com seus agressores que acabam não sendo noticiadas, já que uma das medidas preventivas para a doença é o isolamento social e a condição de quarentena.

Onde debaixo do mesmo teto, os homicidas e suas vítimas tem que passar mais tempo juntos, limitados ao seu próprio terreno, originando por consequência um aumento em 30% de casos de violência contra a mulher, segundo MP. Dados do Núcleo de Gênero e do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do MPSP registraram que em março foram decretadas 2.500 medidas protetivas em caráter de urgência, no mês anterior, foram 1.934. Enquanto isso as mortes de mulheres por condição de gênero dobraram no país em menos de 4 meses. Questão que deveria ter maior visibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível a importância da notoriedade no país da morte das mulheres, que em definição legal é assumido como morte “por razões do sexo feminino”, na intenção de reduzir o conceito de gênero meramente ao sexo biológico.

O feminicídio é uma categoria de análise criada para nominar e visibilizar as diferentes formas da violência extrema, possibilitando falar de uma ampla gama de atos, desde a agressão verbal e outras formas de abuso emocional, até a violência física ou sexual, baseados no gênero. Nomear a violência feminicida é reconhecer juridicamente uma forma de violência ultrajante praticada contra mulheres e, por isso, simbolicamente importante.

Nesse sentido, compara-se estes óbitos à “ponta do iceberg”; que por sua vez, tem na concentração do “lado submerso” um mundo de violências não-declaradas, especialmente a violência rotineira contra mulheres no espaço do lar. Assim, revela por outro lado, o aumento de pena contrariou a proposta de apenas

visibilizar a violência feminicida, e ampliou a incidência do sistema punitivo, com todos os danos colaterais decorrentes.

Apesar do grande avanço, não é possível crer que o novo diploma legal, por si só, fará desaparecer o problema da desigualdade instalada na sociedade brasileira, que continua a subjugar as mulheres e a driblar seus direitos em todos os níveis. Para mudar essa triste realidade é necessário que o Poder Público introduza medidas efetivas de erradicação da violência e do feminicídio, para que se dê um basta no extermínio de mulheres pelo simples fato de serem do sexo feminino.

REFERÊNCIAS

A mulher e o Direito. Disponível

em:[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_732\)23__a_mulher_e_o_direito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_732)23__a_mulher_e_o_direito.pdf). Acesso em 08/11/2017 Cunha, Rogério Sanches. **Manual de direito penal, parte especial**, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

Ação Declaratória de Constitucionalidade, nº19. Disponível

em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 30 de abril de 2020.

ATLAS da Violência. Ipea, 2019. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/> Acesso em: 30 de abril de 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. 24ª São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Investigação da situação da violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: [\[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1\]](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1).

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio

<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio>.

Lei altera o art. 121 do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º, da Lei 8.072, de 25.07.1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Lei Maria da Penha tem beneficiado

homens <http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/lei-maria-da-penha-tem-beneficiado-homens>.

LEVANTAMENTO Nacional. Depen, 2019. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: 30 de abril de 2020.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>